



## **ACÓRDÃO Nº 914/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo de fazer o seguinte alerta e a seguinte recomendação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

### **1. Processo TC-020.174/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)**

1.1. Responsáveis: Benedito Pinto Ferreira Braga Junior (CPF 550.602.698-68); Bruno Pagnoccheschi (CPF 457.541.958-34); Dalvino Troccoli Franca (CPF 038.685.244-87); José Machado (CPF 367.057.808-00); e Paulo Lopes Varella Neto (CPF 136.777.214-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas – ANA/MMA.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar a Agência Nacional de Águas quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.5.1. intempestividade na análise de quatro processos de convênios para os quais as prestações de contas não foram avaliadas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme exigido no art. 7º, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 01/97;

1.5.2. fracionamento de despesas em processos de contratações oriundas de dispensa de licitação nas aquisições de produtos de uma mesma natureza, não tendo sido observados os termos do art. 165 da Constituição Federal, referente ao princípio constitucional da anualidade do orçamento, e do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1999;

1.5.3. prorrogação do 2º termo aditivo ao contrato nº 050/ANA/2007 sem a existência de previsão contratual e sem a comprovação de que os preços e condições oferecidos pela contratante eram mais vantajosos para Administração, contrariando os termos dos arts. 3º e 57 da Lei nº 8.666/1999;

1.5.4. instrução de cinco processos de inexigibilidade de licitação sem justificativa de preços, contrariando o disposto no art. 26, inciso III, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

1.5.5. ausência de documentação comprobatória que fundamentam 13 inscrições restos a pagar não processados, em dissonância com os termos do art. 35 do Decreto nº 93.872/1986.

1.6. Recomendar à Agência Nacional de Águas e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que verifiquem a possibilidade de se reavaliar os indicadores de avaliação dos resultados alcançados pelo Programa Probacias do Plano Plurianual 2008/2011, visto que os mesmos dependem fortemente de uma ação específica, a implantação da cobrança pelo direito de uso de recursos na Bacia do Rio São Francisco, desfavorecendo uma análise temporal e sistêmica da atuação do Programa.